



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126190-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SABRINA DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44836 – Digital

APEL.Nº: 1126190-45.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (38ª Vara Cível Central)

APTE. : Sabrina dos Santos Gomes (autora)

APDO. : “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II” (réu)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegado pela autora que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído em órgão de proteção ao crédito pelo réu – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Réu, cessionário do crédito discutido, que comprovou que a autora era titular do cartão de crédito “Credz”, o qual foi utilizado para compras – Réu que evidenciou que a autora tornou-se inadimplente após a realização de compra parcelada, o que destoou do perfil de fraudador.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Eventual divergência de dados não é suficiente para que se considere a inexistência do débito, considerando-se o contexto probatório produzido nos autos - Deve ser levada em consideração, para fins de inscrição em órgão de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor.

Responsabilidade civil – Cessão de crédito - Ausência de notificação da cessão, conforme dispõe o art. 290 do CC, que não invalida a cessão de crédito – Validade da cessão que não depende da anuência do devedor - Notificação que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito, por consequência, do pedido de indenização por danos morais - Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. Sabrina dos Santos Gomes propôs ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais, de rito comum, em face de “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II” (fls. 1/7).

O réu ofereceu contestação (fls. 115/131), havendo a autora apresentado réplica (fls. 152/156).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl.

158), julgou a ação improcedente (fl. 161).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do mesmo código)” (fl. 161).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 163), aduzindo, em síntese, que: não há prova apresentada pelo réu para legitimar o apontamento questionado; a documentação juntada pelo réu é unilateral; está ausente a justificativa do apontamento, uma vez que não ficou demonstrada a existência de dívida entre as partes; o valor do suposto débito não corresponde ao valor da negativação; não foi apresentado o contrato de cessão; a numeração constante do apontamento diverge do número do cartão; nunca manteve relação jurídica com o réu; não há prova da origem do suposto débito; não foi comprovada a cessão; a cessão de crédito exige notificação prévia; o valor negativado deve ser similar ao que foi cedido; a cobrança foi irregular, diante da ausência de comprovação da origem do débito; o dano é presumido e independe de comprovação; faz jus à indenização por danos morais; a sentença recorrida deve ser reformada (fls. 164/171).

O recurso não foi preparado, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20), tendo sido respondido pelo réu (fls. 177/192).

É o relatório.

2. A impugnação à justiça gratuita concedida à autora (fl. 20), apresentada pelo réu nas contrarrazões (fl. 177), deve ser repelida.

O mencionado benefício foi outorgado à autora pelo ilustre juiz da causa após a análise da declaração de hipossuficiência (fl. 9), bem como de sua carteira profissional, da qual consta que ela está desempregada desde 21.8.2023 (fl. 10).

Tais documentos comprovam a hipossuficiência financeira da autora.

De outra banda, o réu não demonstrou que a autora não merecesse a gratuidade da justiça, em consonância com o art. 100, “caput”, do atual CPC.

Não cabe revogar-se, destarte, o favor legal deferido à autora (fl. 20).

3. O reclamo manifestado pela autora, porém, não merece prosperar.

Explicando:

3.1. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a tese exposta na inicial de que não havia justificativa para que o réu incluísse, em 12.11.2021, o seu nome em órgão de

proteção ao crédito (fl. 19), por força do débito vencido em 15.8.2020, no valor de R\$ 408,44, relativo ao contrato nº 4329581819702007 (fls. 2, 179).

Na fase de defesa (fls. 115/131), o réu esclareceu que a autora era titular do cartão de crédito “Credz”, referente ao contrato nº 4329581819702007, havendo ela, depois de o ter utilizado para compras, ficado inadimplente (fl. 116).

Os esclarecimentos do réu vieram acompanhados:

- a) por proposta de adesão ao cartão “Credz”, datada de 7.7.2020, assinada pela autora (fl. 116);
- b) por fotografia tirada da autora no momento da contratação (fls. 117, 135), juntamente com o seu documento pessoal (fl. 135);
- c) por certidão da cessão do crédito feita a ele pela “Credz Administradora de Cartões S.A.”, cujo valor, na data da cessão, isto é, em 29.9.2021, correspondia a R\$ 317,11, da qual consta o mesmo número do contrato apontado no cadastro de inadimplentes (fl. 132);
- d) comprovante de recebimento de SMS emitido pela “Serasa” ao telefone da autora (+5511 9660xxxx7), o qual lhe comunicou a cessão da dívida para o réu (fl. 148), não tendo sido negada por ela na réplica a titularidade da linha (fls. 152/156);
- e) por faturas das quais consta a compra parcelada feita pela autora na data da adesão ao cartão, a ser paga em cinco parcelas de R\$ 82,11 (fls. 137/138, 141/142, 145/146), fato este que destoa do perfil de fraudador.

Tendo em vista que a autora não atestou a quitação das despesas do cartão de crédito debatido, que existia dívida inadimplida resultante de relação contratual existente entre ela e a cedente, inviável o acolhimento do pedido de inexigibilidade do débito incluído em seu nome pelo réu cessionário no rol de inadimplentes (fl. 6), por consequência, do pedido de indenização por danos morais.

3.2. Ao contrário do alegado pela autora (fl. 165), ficou comprovada a ventilada cessão de crédito, conforme revela a certidão emitida pelo 5º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, da qual consta a cessão do crédito adquirido pelo réu da empresa cedente “Credz Administradora de Cartões S.A.” (fl. 132).

Tratando-se de documento público (fl. 132), a mencionada certidão é dotada de fé pública, possuindo presunção de veracidade, logo, faz a mesma prova que o contrato original, conforme dispõem os arts. 405 e 425, inciso II, do atual CPC.

3.3. Por outro lado, deve ser considerada, para fins de inscrição em órgão de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor (fl. 167).

Como deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) aquele que, efetivamente, se insere na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida por si assumida, não pode se sentir moralmente ofendido por um protesto de título que, apesar de irregular por não representar fidedignamente o montante da dívida, apenas veio a testificar a inadimplência” (REsp nº 1.437.655-MS, registro nº 2014/0040786-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY

ANDRIGHI, j. em 19.6.2018, DJe de 25.6.2018).

3.4. Afora isso, o consentimento ou a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão de crédito (fls. 166/167).

A notificação à que alude o art. 290 do Código Civil tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor.

A ausência dessa notificação não implica invalidade da cessão de crédito, mas duas consequências: a) validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor; b) possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente.

3.5. Deve-se reputar como regular, em suma, o apontamento do nome da autora pelo réu cessionário em órgão de proteção ao crédito (fl. 19).

4. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 157/161).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do réu (fls. 177/192), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de 10% (fl. 161) para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 40.408,44 (fl. 7), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar evidenciado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator